



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2117624 - SP (2024/0007406-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : SUZANA DE SOUZA DEMONICO
ADVOGADO : AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO - SP249573
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a condenação por estelionato qualificado, com pedido de concessão do acordo de não persecução penal (ANPP) e, subsidiariamente, absolvição por insuficiência probatória, aplicação de regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a agravante preenche os requisitos para a concessão do acordo de não persecução penal, considerando a pena mínima dos delitos imputados.
3. A questão em discussão também envolve a análise da suficiência probatória para a condenação e a possibilidade de fixação de regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem afastou a aplicação do ANPP, pois a pena mínima dos delitos, em concurso material, supera quatro anos, inviabilizando o benefício.
5. A condenação foi fundamentada em provas orais e documentais que demonstraram a simulação de vínculos empregatícios para saque fraudulento de seguro-desemprego, não havendo insuficiência probatória.
6. A pena fixada em 5 anos e 4 meses de reclusão impede a fixação de regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, conforme o Código Penal.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. O acordo de não persecução penal não é aplicável quando a pena mínima dos delitos, em concurso material, supera quatro anos. 2. A condenação por estelionato qualificado pode ser mantida com base em provas orais e documentais que demonstrem a simulação de vínculos empregatícios. 3. A fixação de regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos são inviáveis quando a pena ultrapassa quatro anos."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 28-A; CP, art. 33, §2º, alínea ‘b’; CP, art. 44, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 152.756/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14.09.2021; STJ, AgRg no RHC 149.542/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17.08.2021.``

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2117624 - SP (2024/0007406-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : SUZANA DE SOUZA DEMONICO
ADVOGADO : AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO - SP249573
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a condenação por estelionato qualificado, com pedido de concessão do acordo de não persecução penal (ANPP) e, subsidiariamente, absolvição por insuficiência probatória, aplicação de regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a agravante preenche os requisitos para a concessão do acordo de não persecução penal, considerando a pena mínima dos delitos imputados.

3. A questão em discussão também envolve a análise da suficiência probatória para a condenação e a possibilidade de fixação de regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem afastou a aplicação do ANPP, pois a pena mínima dos delitos, em concurso material, supera quatro anos, inviabilizando o benefício.

5. A condenação foi fundamentada em provas orais e documentais que demonstraram a simulação de vínculos empregatícios para saque fraudulento de seguro-desemprego, não havendo insuficiência probatória.

6. A pena fixada em 5 anos e 4 meses de reclusão impede a fixação de regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, conforme o Código Penal.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. O acordo de não persecução penal não é aplicável quando a pena mínima dos delitos, em concurso material, supera quatro anos. 2. A condenação por estelionato qualificado pode ser mantida com base em provas orais e documentais que demonstrem a simulação de vínculos empregatícios. 3. A fixação de regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos são inviáveis quando a pena ultrapassa quatro anos."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 28-A; CP, art. 33, §2º, alínea 'b'; CP, art. 44, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 152.756/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14.09.2021; STJ, AgRg no RHC 149.542/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17.08.2021.

'''

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **SUZANA DE SOUZA DEMONICO** (e-STJ, fls. 818-828) de decisão, por mim proferida (e-STJ, fls. 808-816), em que neguei provimento ao recurso especial.

O agravante reitera o pedido de concessão da benesse do ANPP, “apenas com relação ao terceiro e quarto fato, que tratam do crime de estelionato qualificado em relação ao vínculo empregatício falso com a empresa ‘Gilberto Lima dos Santos ME’ nos anos de 2013 e 2014.”

Ultrapassada a tese, postula a absolvição por insuficiência probatória.

Ainda, pede a aplicação do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Assim, postula a reconsideração da decisão monocrática ou que submeta este Agravo Regimental à apreciação da Turma.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece guarida.

No caso, o Tribunal de origem afastou a alegada violação ao disposto no artigo 28-A do CPP, nestes termos:

“Preliminarmente a defesa pleiteia o acordo de não persecução penal (ANPP) em relação aos dois falsos vínculos com a empresa “Gilberto Lima dos Santos ME”, em que a apelante é ré confessa. Sobre o tema, uma primeira questão que se coloca para a jurisdição penal é a da possibilidade do ANPP nos processos em curso quando do advento da Lei 13.964/2019, que previu o instituto, o que tem sido por vezes tratado como a possibilidade de aplicação retroativa da lei em tela, de maneira a permitir-se o acordo mesmo com a ação penal já em curso. Embora a questão não tenha sido ainda pacificada pelas Cortes Superiores em caráter definitivo, esta C. 5ª Turma tem entendido que a celebração do acordo é possível até o trânsito em julgado da ação penal, tendo em vista que o instituto ostenta natureza mista, material e processual, em razão de acarretar a extinção da punibilidade do réu, quando cumpridas as cláusulas do acordo.

No caso concreto, a denúncia já havia sido recebida no dia 23.09.2019 (ID 159281295), antes da entrada em vigor do chamado “Pacote Anticrime” (Lei nº 13.964/19), em 23/01/2020, que introduziu essa relevante figura (ANPP) no art. 28-A do nosso Código de Processo Penal, e não houve manifestação expressa do Parquet Federal, atuante na primeira instância sobre a possibilidade ou não do acordo de não persecução penal. Entretanto, o feito encontra-se em grau de apelação e houve manifestação expressa do Procurador Regional da República, em seu parecer (ID 163028876, pág. 10), manifestando-se pelo não cabimento do ANPP em razão da ré, ora apelante, não preencher os requisitos legais objetivos para concessão da benesse prevista no art. 28-A do CPP, in verbis:

‘Ademais, ainda que se entenda possível a aplicação do ANPP após o recebimento da denúncia, o caso dos autos não permitiria o seu oferecimento, uma vez que não estão preenchidos os requisitos para tanto, pois a pena mínima de cada crime de estelionato majorado (artigo 171, 3º, do Código Penal) é de 01 (um) ano e (quatro) meses, e foi praticado em concurso material de crimes, em que as penas mínimas devem ser somadas. Assim, verifica-se que restou ultrapassado o limite de quatro anos exigido pelo artigo 28-A, do Código de Processo Penal, não sendo possível o oferecimento do acordo.’

Por tais motivos, não prospera o pedido de oferecimento de acordo de não persecução penal (ANPP).”

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) é um acordo pré-processual celebrado entre o órgão acusador e o autor do delito se atendidos os requisitos previstos, expressamente, no CPP: 1) confissão formal e circunstanciada; 2) infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos; e 3) necessidade e suficiência para reprovação e prevenção do crime.

Trata-se de instituto resultante de acordo de vontades entre o Ministério Público e o acusado com vistas a dar solução negociada a processos cuja origem sejam crimes de menor gravidade. Porém, não se trata de direito subjetivo do acusado, devendo existir, além da confluência dos requisitos exigidos pela lei, o interesse do órgão acusador em propor o acordo.

Na hipótese, considerando o concurso material ente os delitos, a pena ultrapassou o

limite previsto no art. 28-A do CPP, inviabilizando a incidência deste benefício.

A respeito da controvérsia, citam-se:

‘AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. CRIMES TIPIFICADOS NO ARTIGO 1º, CAPUT E § 4º, DA LEI N. 9.613/1998, EM CONCURSO MATERIAL COM O ARTIGO 288, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. NÃO REMESSA DOS AUTOS AO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA O OFERECIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO. PENA EM ABSTRATO SUPERIOR A QUATRO ANOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Lei n. 13.964/2019, ao incluir o § 14 no art. 28-A do Código de Processo Penal, garantiu a possibilidade de o investigado requerer a remessa dos autos ao Órgão Superior do Ministério Público nas hipóteses em que a acusação tenha se recusado a oferecer a proposta de acordo de não persecução penal na origem. 2. Nada obstante, tal requerimento, por si só, não impõe ao Juízo de primeiro grau a remessa automática do processo ao órgão máximo do Ministério Público, considerando-se que o controle do Poder Judiciário quanto à remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público deve se limitar a questões relacionadas aos requisitos objetivos, não sendo legítimo o exame do mérito a fim de impedir a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público (HC 668.520/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 16/8/2021). 3. Na hipótese, o representante do Ministério Público Estadual, fundamentadamente, justificou que não era o caso de oferecimento do acordo de não persecução penal aos acusados, notadamente pela ausência do requisito objetivo desse benefício legal, tendo em vista que a pena mínima dos delitos imputados aos agravantes, em concurso material, considerando-se a causa de aumento de pena, superaria o patamar legal de 4 (quatro) anos, não sendo o caso, portanto, de remessa dos autos à Procuradoria Geral de Justiça. 4. Agravo regimental improvido.’ (AgRg no RHC n. 152.756/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 20/9/2021);

‘AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ELEVADA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES - 1.517,38G DE MACONHA - E DE DINHEIRO EM ESPÉCIE - R\$ 2.795,00. MAUS ANTECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF). Exige-se, ainda, na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal e agora normatizada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a

gravidade do crime. 2. No caso, as instâncias ordinárias demonstraram de forma adequada a necessidade da prisão, destacando a elevada quantidade de entorpecentes apreendidos - 51 porções de maconha pesando 1.364,90g, mais 66 porções da mesma substância, com peso de 152,48g -, além de elevada quantia em dinheiro R\$ 2.795,00 -, elementos aptos a indicar a dedicação às práticas delitivas. 3. Além disso, foi destacado que o agravante ostenta em sua folha de antecedentes criminais registros de mais dois processos por idêntico delito, o que reforça a conclusão de que a custódia é necessária para a preservação da ordem pública. 4. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado, ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas. 5. Quanto à tese de que a prisão seria desproporcional, diante do preenchimento dos requisitos para a celebração de acordo de não persecução penal, verifica-se que foi oferecida denúncia pelo Ministério Público Estadual, instaurando-se, assim, a persecução, o que demonstra que o acordo mostrou-se inviável. De fato, a capitulação da conduta dada pelo órgão acusador foi a dos art. 33 e 35 da Lei n.º 11.343/06, em concurso material, o que resulta em pena mínima superior a 4 (quatro) anos, afastando a aplicação do instituto. 6. Agravado desprovido.’ (AgRg no RHC n. 149.542/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 20/8/2021).

Além do mais, registre-se que a pena mínima deve ser verificada considerando todos os delitos praticados, não sendo cabível, por óbvio, a separação das condutas para viabilizar a incidência do ANPP apenas em relação a parte delas.

Seguindo, observa-se que a agravante não trouxe argumentos suficientemente capazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho por seus próprios fundamentos, os quais restaram assim consignados (e-STJ, fls. 635-655):

“[...] quanto ao pedido de absolvição, a Corte de origem assim se manifestou:

‘A materialidade delitiva está plenamente demonstrada pelos seguintes elementos de convicção: a) Relatório Circunstanciado nº 231/2017 da Delegacia da Polícia Federal em São José do Rio Preto/SP, acerca de diligências realizadas in loco, para saber se a empresa empregadora ‘Gleide Silva Lima Pereira ME’ funcionava no endereço citado pela acusada, tendo sido constatado que o imóvel comercial estava desativado, sendo informado por um comerciante estabelecido em imóvel vizinho, que o referido imóvel comercial estava desocupado há aproximadamente nove anos (ID 159281294); b) Relatório da Unidade de Inteligência do Departamento da Polícia Federal em São José do Rio Preto/SP, que por meio de diligências investigatórias evidenciou que há na cidade um grupo criminoso especializado e voltado para a consumação de fraudes contra o seguro-desemprego e relações de trabalho, que montou um grande esquema de obtenção fraudulenta de seguro-desemprego, tendo gerado um prejuízo aos cofres da União que pode passar de meio milhão de reais (ID 159281291); c) Relatório da Delegacia da Polícia Federal em São José do Rio Preto/SP acerca de diligências realizadas in loco para saber se as empresas empregadoras ‘Metal Peças Indústria e Comércio de Peças Ltda’, com faixa da empresa ‘MP Bronze’, e ‘Gilberto Lima dos Santos ME’, funcionavam nos endereços citados pela acusada, tendo sido constatado

que a primeira se trata de uma empresa falida e a segunda no local não funciona uma empresa de autopeças e sim de informática (ID 159281290); d) Relatórios Circunstanciados da Unidade de Inteligência do Departamento da Polícia Federal em São José do Rio Preto/SP acerca das empresas empregadoras, que demonstram que a acusada obteve para si vantagem ilícita de parcelas de seguro-desemprego nos períodos descritos na denúncia (IDs 159281289 e 159281288); e) informações extraídas do sítio ‘Portal MTE Mais Emprego’ com os requerimentos administrativos da acusada para recebimento do seguro-desemprego, com datas de admissão e demissão das empresas ‘MP Bronze’, ‘Gleide Silva de Lima Pereira’ e ‘Gilberto Lima dos Santos’ (por duas vezes), com dados de vínculos empregatícios ideologicamente falsos (ID 159281287).

Tocante à autoria delitiva, dúvida não há quanto à prática delitiva imputada à ré, ora apelante, Suzana, que agiu com pleno conhecimento da falsidade documental relativa aos requerimentos para obtenção para si de pagamento de parcelas do seguro-desemprego, utilizando falsos contratos de trabalho com as empresas ‘MP Bronze’, ‘Gleide Silva Lima Pereira’ e ‘Gilberto Lima dos Santos ME’. A testemunha de acusação, Niula Roberta Bezerra de Arruda, funcionária do Sindicato dos Metalúrgicos de São José do Rio Preto/SP, à época dos fatos, ouvida em Juízo, sob o crivo do contraditório, disse, em síntese, que era responsável pelas homologações no Sindicato e que a gerente da Caixa (CEF) ligou para a depoente perguntando se ela havia homologado as rescisões de algumas pessoas, passando seus nomes. Disse a depoente que respondeu a gerente que ela não havia feito tais homologações, o que motivou suspeita de fraude pela gerente do banco, pois as assinaturas da depoente nesses documentos estavam digitalizadas. Relatou que a gerente da CEF chamou a polícia e também a depoente para ir ao banco reconhecer suas assinaturas, tendo a depoente visto que as assinaturas estavam digitalizadas e não eram suas. Informou que as assinaturas digitalizadas eram da empresa Marvini, e que nunca teve contato com a acusada, pois ela nunca compareceu no sindicato. Esclareceu que as assinaturas falsas foram feitas em 3 ou 4 documentos. Informou que atualmente é tesoureira do Sindicato dos Trabalhadores Metalúrgicos de São José do Rio Preto/SP, e não mais faz homologações, mas que no período de 2011 a 2015, as homologações no sindicato eram realizadas pelo funcionário e o representante da empresa, e que, à época, a depoente era a única pessoa que fazia homologação.

Disse que se recorda de ter feito algumas homologações da empresa ‘MP Bronze’, mas não se lembra dos nomes dos empregados, e afirmou que não fez homologações das empresas ‘Gleide Silva Lima Pereira’ e ‘Gilberto Lima dos Santos’ (mídia audiovisual encartada aos autos). Em sede policial, ao ser interrogada pela douta autoridade policial, a apelante afirmou que laborou na empresa ‘Gilberto Lima dos Santos-ME’, prestando serviços na área de escritório, comprando itens como peças de som. Afirmou, ainda, ter trabalhado para as empresas ‘Neide Silva Lima Pereira’ (referia-se na verdade a empresa ‘Gleide Silva Lima Pereira’) e ‘Metal Peças Rio Preto’, embalando peças (ID 159281293). Já em seu interrogatório judicial, deu nova versão aos fatos, confessando que, de fato, nunca teve vínculo empregatício com a empresa ‘Gilberto Lima dos Santos – ME’, mas que, teria prestado serviços, na condição de empregada, às empresas ‘MP Bronze’ e ‘Gleide’, sendo que os vínculos eram legítimos. Disse que na empresa ‘MP Bronze’ exercia funções na parte de escritório, incluindo idas ao banco e preparação de café, mas não lidava com a parte contábil e financeira. Informou que os proprietários da ‘MP Bronze’ eram Sérgio Barbosa Pereira e Célio Barbosa Pereira, mas não se recorda de outras pessoas que trabalharam consigo na empresa, lembrando-se somente de Cleodete, mãe dos proprietários da empresa, que trabalhava próximo a interrogada, fazendo serviços gerais. Disse não se recordar mais de outros parentes dos donos da empresa nem de outros funcionários. Disse que conhece Amanda Lacerda Pereira, pois é filha de Célio Barboza Pereira, mas não trabalhou com ela ou para ela, e conhece Vinícius, primo de Amanda, mas não lembra se ele trabalhou na ‘MP Bronze’. Em relação a empresa ‘Gleide Silva Lima Pereira’, afirmou que quem a contratou foi Donizete, mas não se recorda de seu sobrenome, e acha que ele era o administrador da empresa, não conhecendo ‘Gleide’

nem sabendo de quem se trata. Informou que o ramo de atividade da empresa era fundição, e que trabalhava na parte de escritório, como idas ao banco e limpeza. Alegou que trabalhava sozinha no escritório e que a empresa ficava no Jardim das Oliveiras, local distante da sede da 'MP Bronze'. Relatou que não se lembra do responsável pela parte financeira da empresa, nem se lembra do nome de ninguém que lá trabalhava em outros setores da empresa. Quanto ao período que laborou na 'MP Bronze', disse acreditar que depositaram seu FGTS, e que só saiu da referida empresa para morar na cidade onde residia sua mãe com sua filha (da interrogada). Relatou que quando saiu da referida empresa fez um acordo e foi dispensada, sendo pagos os seus direitos trabalhistas, não se recordando de ter recebido os 40% relativos à multa nem de ter comparecido ao sindicato para assinar a rescisão. Em relação a empresa 'Gleide' disse que saiu sem justa causa, não recordando se houve acordo ou se foi dispensada pela empresa, não se lembrando também de quem assinou a rescisão contratual pela empresa. Afirmou que foi ao banco e fez o saque do FGTS. Esclareceu que trabalhou registrada somente nas empresas 'MP Bronze' e 'Gleide Silva Lima Pereira'.

Afirmou a acusada, ainda, que não verificou junto ao INSS se foi recolhido o valor descontado de seu salário; que não possuía holerites dos salários recebidos nessas empresas; e, que recebia o pagamento nas mãos, em dinheiro e não em depósito bancário, acreditando ter assinado os comprovantes de recebimento de salários das empresas. Disse que conhecia Gilberto Lima dos Santos, pois tinham uma amiga em comum. Relatou que Gilberto a procurou para ajuda-la na fraude, propondo dar metade do seguro-desemprego que fosse sacado, afirmando que não haveria problema, e ela aceitou. A interrogada alegou que foi ao banco sacar o FGTS em relação a empresa 'Gilberto Lima dos Santos', em dois períodos diferente, e que entregou o dinheiro para Gilberto, e que Gilberto foi junto com ela ao banco para sacar o seguro-desemprego, e dividiram imediatamente o valor sacado. Disse não saber qual o vínculo entre Gleide com Sérgio, Célio e Vinícius, e que não foi procurada por Vinícius para sacar valores do seguro-desemprego, nem se recorda de ter trabalhado com Gilberto nas empresas 'MP Bronze' e 'Gleide Silva Lima Pereira'. Alegou que Gilberto não era parente de Sérgio Barboza Pereira e Célio Barboza Pereira. Por fim, não soube explicar o porquê de os vínculos com as empresas 'MP Bronze' e 'Gleide Silva Lima Pereira' serem de exatamente 6 (seis) meses (mídia audiovisual encartada aos autos). Restou comprovado, portanto, que Suzana requereu pagamento de parcelas do seguro-desemprego, instruindo-o com documentos ideologicamente falsos dos quais tinha ciência. É sintomático que as investigações policiais realizadas pela unidade de inteligência da Polícia Federal em São José do Rio Preto/SP, revelou que havia na cidade um grupo criminoso especializado voltado para a consumação de fraudes contra o seguro-desemprego e relações de trabalho.

Este grupo criminoso montou um grande esquema de obtenção fraudulenta de seguro-desemprego, capitaneada por empresários (como Gilberto Lima dos Santos, irmãos Célio e Sérgio Barboza Pereira) que se utilizavam de suas empresas de 'fachada' ou não ('Gilberto Lima dos Santos ME', 'MP Bronze', 'Marvini Peças', 'Nildomar Tomaz de Souza Eireli', 'Gleide Silva Lima Pereira', 'Metal Peças Rio Preto', entre outras), com o auxílio mútuo de pessoas que se passavam por supostos empregados, como Amanda Lacerda Pereira, Cleodete Alvez Barboza Pereira e Vinícius de Lima Pereira, esse último preso em flagrante, constando como funcionário fictício da falida empresa 'Metal Peças', por 3 oportunidades, 2009, 2010 e 2012. Apurou-se que o grupo criminoso utilizava o mesmo modus operandi (assinaturas parecidas, fichas de todas as empresas aparentemente montadas pela mesma pessoa, lapso temporal dos supostos vínculos empregatícios idênticos ou equivalentes).

Para obtenção de êxito no esquema montado, o grupo criminoso tinha de arrumar pessoas que efetivamente receberiam as parcelas de seguro-desemprego, porém, rateando os valores dessas parcelas com os idealizadores do esquema, sendo que os supostos empregados auferiam vantagem deste subterfúgio criminoso, obtendo vantagem também, em detrimento ao erário da União, uma vez que não teve trabalho efetivamente prestado, como no caso da ré, ora apelante.

Por fim, apurou-se que o valores percebidos indevidamente a título de seguro-

desemprego gerou um prejuízo aos cofres da União que pode ter ultrapassado a cifra de meio milhão de reais (conforme relatórios circunstanciados de IDs 159281291, 159281290, 159281289 e 159281288). A própria ré confessou que participou voluntariamente desse esquema criminoso, que causou lesão ao erário da União, ao admitir em seu interrogatório que aceitou a proposta de Gilberto (proprietário da empresa 'Gilberto Lima dos Santos ME') de simular a existência de relação empregatícia com a empresa de Gilberto, e posterior rescisão sem justa causa, com o objetivo de receber, de forma fraudulenta, 50% (cinquenta por cento) dos valores de cada parcela do seguro-desemprego, aderindo a fraude, fornecendo, inclusive, seus dados pessoais e sua CTPS para a anotação falsa.

A sua versão de que fazia jus às parcelas do seguro-desemprego por ter trabalhado nas empresas 'MP Bronze' e 'Gleide Silva Lima Pereira' encontra-se insulada nos autos. Ficou evidenciado que consistiam em empresas de 'fachada', pois na diligência policial na sede da 'MP Bronze', pertencente à família 'Pereira', constatou-se que o local era uma residência, sem repartições ou edificações distintas. Ademais, vizinhos relataram que nunca ouviram falar da empresa 'MP Bronze' tampouco viram, à época dos fatos, movimentação de funcionários no local. Da mesma forma, diligência policial na sede da empresa 'Gleide Silva Lima Pereira', constatou a existência de um imóvel comercial desativado; entrevistaram um comerciante estabelecido em um imóvel vizinho, o qual informou que há aproximadamente 9 (nove) anos o local encontra-se desocupado (conforme Relatórios Policiais Circunstanciados de IDs 159281289 e 159281294, respectivamente).

E, como bem apontado pelo Juiz sentenciante, chama a atenção que os vínculos empregatícios da ré com essas empresas ('MP Bronze' e 'Gleide Pereira') duraram exatamente 6 (seis) meses, tempo mínimo exigido para obtenção das parcelas do seguro-desemprego. Não é plausível que a ré não se recorde do nome de nenhum dos funcionários que com ela laboravam nessas mesmas empresas, só se lembrando de membros da família 'Lima Pereira', justamente a família envolvida no esquema criminoso de saque dos valores indevidos recebidos a título de seguro-desemprego. Assim, O conjunto probatório evidencia que a recorrente tinha pleno conhecimento sobre a ilicitude de seus atos, e aponta que ela foi registrada nas empresas 'MP Bronze' e 'Gleide Pereira' apenas pelo tempo mínimo legalmente exigido, para a obtenção de saque de FGTS e recebimento do seguro-desemprego, sem ao menos a mesma ser funcionária efetiva dessas empresas. Restou comprovado, portanto, que Suzana simulou a existência e a rescisão sem justa causa dos referidos contratos de trabalho com as empresas 'Gilberto Lima dos Santos ME', 'MP Bronze RP Preparação de Documentos Ltda' e 'Gleide Silva Lima Pereira', de forma fraudulenta, a fim de que sacasse, indevidamente, parcelas do seguro-desemprego da seguinte forma: (a) uma parcela no mês de março de 2011 por vínculo empregatício falso com 'MP Bronze'; (b) três parcelas nos meses de junho, agosto e setembro de 2012 por vínculo empregatício falso com 'Gleide Pereira'; (c) três parcelas nos meses de março, abril e maio de 2014, por vínculo empregatício falso com a empresa 'Gilberto Lima'; (d) três parcelas nos meses de abril, maio e junho de 2015, por novo vínculo empregatício falso com a mesma empresa 'Gilberto Lima'. Assim sendo, comprovadas a autoria e o dolo da apelante, mantenho a condenação de Suzana de Souza Demonico pela prática do delito do art. 171, §3º, do Código Penal.'

Conforme se observa, a instância anterior fundamentou adequadamente a condenação, destacando que a prova oral e documental demonstrou que a recorrente simulou a existência de vínculos empregatícios e a rescisão sem justa causa dos referidos contratos de trabalho com as empresas 'Gilberto Lima dos Santos ME', 'MP Bronze RP Preparação de Documentos Ltda' e 'Gleide Silva Lima Pereira', de forma fraudulenta, para sacar as parcelas do seguro-desemprego.

Portanto, devidamente fundamentado o acórdão, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e concluir pela absolvição, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

Prosseguindo, considerando que a pena da recorrente foi fixada em 5 anos e 4 meses de reclusão, não comporta guarida o pedido de fixação do regime inicial aberto, por expressa previsão do art. 33, §2º, alínea 'b' do CP.

Por fim, pelo mesmo motivo, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em atenção ao disposto no art. 44, I, do CP.”

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0007406-7

AgRg no
REsp 2.117.624 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50041039120194036106

EM MESA

JULGADO: 17/12/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SUZANA DE SOUZA DEMONICO
ADVOGADO : AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO - SP249573
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SUZANA DE SOUZA DEMONICO
ADVOGADO : AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO - SP249573
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.